

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO EMPRESARIAL

ADALBERTO SIMÃO FILHO

FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Adalberto Simão Filho; Frederico de Andrade Gabrich; Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-598-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Realizou-se em Salvador - BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, o XXVII Encontro Nacional do Conpedi, com o tema Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados especificamente ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVII Encontro Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas, como também com o fortalecimento dos estudos voltados tanto para a estruturação de objetivos empresariais, quanto para a solução de problemas jurídico-empresariais reais e controvertidos.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Direito Empresarial, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como:

- 1) A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA OMC E SUA RELEVÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO MUNDIAL (artigo propõe a análise do papel da Organização Mundial do Comércio – OMC, na regulação do espaço econômico mundial);
- 2) A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS IMPACTOS NA GOVERNANÇA CORPORATIVA BRASILEIRA (artigo promove a análise dos efeitos que a norma anticorrupção apresenta sobre a governança corporativa no Brasil);
- 3) A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA SOCIEDADE ANÔNIMA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS (artigo realiza a análise do ordenamento português quanto à participação societária nas sociedades anônimas);

4) A PERÍCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRECIOSISMO DO MAGISTRADO OU NECESSIDADE? (artigo analisa a possibilidade de o juiz determinar perícia como subsídio para tomadas de decisões na Recuperação Judicial);

5) A VONTADE ACIONÁRIA NA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA COMPANHIA ABERTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (artigo propõe à análise da vontade acionária caso seja proposta a capitalização de créditos concursais no âmbito do processo de recuperação judicial de companhia aberta);

6) ANÁLISE DO ATO ULTRA VIRES EM RELAÇÃO AO OBJETO SOCIAL E OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE LIMITADA (artigo analisa a existência, validade e eficácia dos atos do sócio e sua responsabilização quanto à atuação fora dos limites do que está estabelecido no contrato social de uma sociedade limitada);

7) CONSTITUIÇÃO DE EIRELI POR PESSOA JURÍDICA – A INTERPRETAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI (artigo objetiva descobrir a abordagem interpretativa do DREI para consentir a constituição de EIRELI por pessoa jurídica e não apenas por pessoa natural, que teria sido a intenção original da lei introdutória da EIRELI no ordenamento brasileiro);

8) CULTURA BRASILEIRA E COMPLIANCE – ABORDAGEM DURKHEIMIANA E ARISTÓTELICA (artigo aborda o problema da cultura antiética e o considera como fato social, que pode ser corrigido no meio empresarial por meio do "compliance");

9) DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO INDIVIDUALIZADA NAS EMPRESAS ESTATAIS: TRANSPARÊNCIA OU “MORALISMO DO ESPETÁCULO”? (artigo aborda importância da transparência nas empresas estatais para o combate à corrupção, especialmente em relação à divulgação das remunerações dos seus administradores);

10) O DIVIDENDO OBRIGATÓRIO NAS SOCIEDADES LIMITADAS (artigo propõe a análise da obrigatoriedade da distribuição de dividendos mínimos obrigatórios nas sociedades limitadas, tal como ocorre nas sociedades anônimas);

11) O LASTRO PARA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E SEUS EFEITOS PARA O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO (artigo examina a importância do agronegócio e a relevância da Cédula de Produto Rural para seu financiamento);

12) O MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PRODUTOR RURAL EMPRESÁRIO (artigo investiga o momento em que o produtor rural passa a ser empresário para que possa pedir judicialmente a recuperação da sua empresa);

16) OPERAÇÕES DE CROWDFUNDING LASTREADAS EM DEBÊNTURES NAS EMPRESAS LIMITADAS (artigo promove a análise da viabilidade da utilização conjunta de operações de crowdfunding e emissão de debêntures pelas sociedades limitadas);

17) REGULARIDADE FISCAL COMO REQUISITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CONTINUIDADE DA EMPRESA (artigo analisa exigibilidade da comprovação da regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial e como tal exigência pode afetar o princípio da continuidade da empresa).

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Empresarial no país, mas também para o fortalecimento ainda maior da base de dados disponível para o trabalho acadêmico de professores, alunos e pesquisadores do Direito.

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho - FMU/Unaerp

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - Universidade Fumec

Prof. Dra. Renata Albuquerque Lima - UNICHRISTUS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O LASTRO PARA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E SEUS EFEITOS PARA O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO

THE BALLAST TO EMISSION OF “RURAL PRODUCT BANKNOTES” (CPR) AND ITS EFFECTS FOR THE AGRIBUSINESS FINANCING

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves ¹
Claudio Luiz de Miranda Bastos Filho ²

Resumo

O trabalho adota o método dedutivo e a pesquisa é de cunho bibliográfica. Apresenta-se um viés pouco conhecido dos instrumentos para captação de recursos para o agronegócio, através da cédula de produto rural. Examina-se a importância do agronegócio e a relevância da CPR para seu financiamento, o “modus operandi” inerente à negociação e lastro de emissão quanto a definição de produto rural. O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos: (i) exposição de aspectos do agronegócio e seu financiamento; (ii) contornos da negociação da CPR e elementos relevantes de lastro; (iii) definição de produto rural para efeito de emissão do título.

Palavras-chave: Agronegócio, Títulos de crédito, Cédula de produto rural, Lastro, Financiamento

Abstract/Resumen/Résumé

The work adopts the deductive method and the research is bibliographical. A little known bias of the instruments for attracting funds for agribusiness is presented through the rural product banknote. It examines the importance of agribusiness and the relevance of the CPR for its financing, the "modus operandi" inherent to the negotiation and emission bond as the definition of rural product. The work is structured in three chapters: (i) exposition of aspects of agribusiness and its financing; (ii) the outlines of CPR negotiation and relevant elements of ballast; (iii) definition of rural product for issuance of title.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agribusiness, Negotiable instruments, Rural product banknotes, Ballast, Financing

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor de Direito Comercial da UERJ. Professor de Direito Comercial na Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ

² Doutorando e Mestre em Empresa e Atividades Econômicas pela UERJ Professor Convidado da Pós-Graduação da Fundação Getúlio Vargas – FGV Advogado no Rio de Janeiro.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho adota o método dedutivo e a pesquisa para sua elaboração é de cunho predominantemente bibliográfica, de caráter jurídico-teórico e exploratório. Envolverá a análise de legislação, além de estudos doutrinários, jurisprudenciais e exame de artigos em periódicos e de dados empíricos disponibilizados por entidades oficiais.

O método foi escolhido tendo-se em vista que a dedução se efetiva pelo desenvolvimento de um raciocínio lógico, cujo ponto de partida é uma ideia geral, uma verdade preestabelecida, da qual decorrerão preposições particulares. O raciocínio, nesse caso, parte de um conceito geral para conclusões particulares.

Nesse contexto, propõe o enfrentamento da atinência ao regime jurídico do financiamento privado do agronegócio brasileiro, à luz da importância do setor para a economia e a sociedade. E, ainda, da relevância assumida pelos títulos de crédito, em especial da cédula de produto rural (CPR), para que a captação de recursos seja economicamente eficiente e juridicamente segura.

Tais conceitos gerais serão determinantes para o desenvolvimento de raciocínio crítico e potencialmente conclusivo a respeito da disciplina jurídica aplicável ao lastro para a emissão da CPR e dos impactos no próprio financiamento privado do setor.

A partir do aludido método de pesquisa foi levantado material bibliográfico e documental sobre o tema, o qual foi criteriosamente coligido, a partir de suas naturezas temática e bibliográfica, em fichas de documentação referenciadas organizadas com base em critérios pertinentes ao objeto da pesquisa (agronegócio, títulos de crédito, cédula de produto rural, lastro e contornos jurídicos).

Em seguida, os dados obtidos a partir desse conteúdo foram separados em qualitativos e quantitativos e estruturados em três capítulos. O primeiro deles busca, a partir da metodologia de pesquisa acima detalhada, apresentar as principais diretrizes acerca da relevância do agronegócio e do avançar histórico do regime jurídico para o seu financiamento no cenário brasileiro, alcançando-se o contexto atual, em que a CPR possui considerável destaque.

No capítulo subsequente será analisado objetivamente o “modus operandi” atinente à emissão e circulação da CPR, mediante a exposição das principais características jurídicas e operacionais aplicáveis, sobretudo no que diz respeito ao conceito de produto rural, que se apresenta como o lastro para que o título seja emitido.

Por fim, no terceiro e último capítulo propõe-se o exame das mais relevantes definições jurídicas atribuídas pela doutrina especializada ao aludido lastro da CPR, a fim de,

potencialmente, construir conceito próprio para o produto rural, a partir da prévia análise dos impactos que essa construção é capaz de causar em todo o sistema privado de financiamento do agronegócio brasileiro.

1 A RELEVÂNCIA DO AGRONEGÓCIO E O REGIME JURÍDICO DO SEU FINANCIAMENTO

A atividade agropecuária ocupa papel de destaque no desenvolvimento econômico e produtivo de toda a sociedade. No Brasil, a produção agrícola tem sua história praticamente confundida com a do País e, há décadas, o agronegócio¹ tem participação expressiva no Produto Interno Bruto (PIB), sendo responsável pela geração de milhares de empregos. Registre-se que, com base nos dados estatísticos referentes ao ano de 2016, o agronegócio representa aproximadamente 23% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional².

Consoante mais recente balanço divulgado pela Secretaria de Política Agrícola – SPA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento³, o crédito rural oficial ofertado a médios e grandes produtores rurais na atual temporada agrícola 2017/2018 alcançou a impressionante cifra de R\$92,1 bilhões, superando consideravelmente o montante verificado na safra anterior e exaltando o cenário de desenvolvimento do setor, consoante se extrai da tabela a seguir⁴:

¹ Em nível internacional, a expressão “agronegócio” provém do termo em inglês “*agribusiness*”, introduzido pelos estudos dos Professores da Universidade de Harvard John Davis e Ray Goldberg, em 1957, e caracterizando-se como: “[...] A soma das operações de produção e distribuição de suprimentos, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles” (DAVIS; GOLDBERG, 1957, p.2).

² Fontes: CNA. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. PIB e performance do agronegócio. Brasília: CNA, 2016. Disponível em: <http://www.cnabrazil.org.br/sites/default/files/sites/default/files/uploads/02_pib.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017. CEPEA. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. PIB do agronegócio brasileiro. São Paulo: CEPEA/ESALQ/USP, 2017. Disponível em: <www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 14 jul. 2017.

³ Disponível em <<http://www.portaldoagronegocio.com.br/noticia/contratacao-de-credito-rural-cresce-124-e-alcanca-r-921-bilhoes-169652>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

⁴ Disponível em <<http://www.portaldoagronegocio.com.br/noticia/contratacao-de-credito-rural-cresce-124-e-alcanca-r-921-bilhoes-169652>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

R\$ milhões			
Fontes	Safra 16/17	Safra 17/18	Varição (%)
Controladas			
Poupança Rural Controlada	19.992	27.458	37,3
Recursos Obrigatórios	30.508	24.723	-19,0
BNDES/FINAME Equalizável	8.273	7.098	-14,2
Fundos Constitucionais	4.470	6.863	53,6
Funcafé	2.392	2.361	-1,3
Recursos Livres Equalizáveis	1.047	32	-96,9
Outros	37	22	-39,8
Total Controladas	66.717	68.558	2,8
Não Controladas			
LCA Taxa Favorecida	5.832	9.430	61,7
LCA Taxa Livre	4.228	5.001	18,3
Recursos Livres	2.931	3.065	4,6
Captação Externa	1.393	1.077	-22,7
Poupança Rural Livre	793	4.936	522,1
BNDES Livre	36	42	15,0
Total Não Controladas	15.214	23.550	54,8
TOTAL	81.931	92.108	12,4

Fonte: Sicor / Banco Central - Elaboração: SPA/MAPA

Além de sua importância atual, as perspectivas do agronegócio para o futuro são promissoras, considerando-se a crescente expansão econômica e populacional de todo o mundo, a impactar na maior demanda por produtos agropecuários. Portanto, imprimir eficiência a essa atividade, com a majoração dos ganhos dela decorrentes, é medida que se impõe.

É curial destacar a tendência em se ampliar o conceito de agronegócio para além da atividade agrícola, alcançando atividades como a pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal. Um exemplo expressivo dessa tendência é a adoção da expressão “atividades agrossilvipastoris” pela Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016.

Essa lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores. De acordo com o art. 2º da referida Lei, por integração vertical entende-se a “relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração”.

Nesse contexto, propaga-se a inter-relação entre a agropecuária e outros setores primários da economia e destes com o setor secundário. Para além da produção de artigos “in natura”, o agronegócio preocupa-se com as demais etapas da cadeia produtiva, abrangendo o suprimento de insumos, a formação de lavouras e unidades agropecuárias, assim como o processamento, armazenamento, industrialização, distribuição e o consumo desses produtos.

Essa dinâmica tem por efeito incentivar as atividades de pesquisa, a inovação tecnológica e a formação e contratação de profissionais qualificados para atuar no agronegócio.

O aumento da produtividade por hectare, qualidade do produto e eficiência de custos são metas sempre a serem alcançadas.

A fim de que a conjuntura apontada acima possa se consolidar, são imprescindíveis melhores modelos de financiamento e adequadas políticas públicas para o avanço do agronegócio, incentivando-se o desenvolvimento de eficientes mecanismos de investimento.

Como é de conhecimento público, o agronegócio é caracterizado pela temporariedade e variabilidade de sua produção, de forma que o intervalo entre o plantio e a colheita da safra tem papel crucial na lógica do setor. Sendo assim, é constante a necessidade de capital de giro para o seu funcionamento, sendo pertinente o tratamento conferido ao crédito ofertado a essa atividade e aos títulos que permitem sua formalização e circulação.

Nesse sentido, é relevante o desenvolvimento de pesquisa científica e acadêmica com vistas a aprimorar o aparato jurídico aplicável ao tema, especialmente em matéria cambiária, para construir base sólida e parâmetros juridicamente seguros para o financiamento do agronegócio.

Sobre a interconexão entre o crédito e o tempo, tão relevante no agronegócio, cumpre registrar a clássica lição de João Eunápio Borges (1971, p. 9), segundo o qual, em operações dessa natureza

[...] O que sempre se verifica é a troca de um valor presente e atual por um valor futuro”, estando implícitos, na noção de crédito, os elementos de “confiança: quem aceita, em troca de sua mercadoria ou de seu direito, a promessa de pagamento futuro, confia no devedor” (ou nas garantias oferecidas) e de “tempo, constituindo o prazo, o intervalo, o período que medeia entre a prestação presente e atual e a prestação futura.

Assim, o crédito potencializa a utilização de riquezas e o seu custo repercute na realização de investimentos produtivos, na geração de empregos e no subsequente aumento do nível de consumo dos mais variados bens. O produtor rural, por seu intermédio, é capaz de suportar a sazonalidade característica de sua atividade e de incrementar sua produção.

Nessa linha, assume crucial atribuição a emissão e circulação dos títulos de crédito, que são definidos, segundo o clássico conceito de Cesare Vivante (1910, p. 136), como “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado” e considerados instrumentos economicamente hábeis para que o crédito circule. Com o direito autônomo imanente ao título, o portador não poderá receber a oponibilidade de exceções pessoais do devedor nem a invalidade de uma assinatura comprometerá as demais, pois são independentes entre si.

Vislumbra-se, portanto, a inegável relevância do agronegócio para o País, estando em seu financiamento, através de recursos públicos ou privados, grande parte do peso para o desenvolvimento do setor.

Sendo assim, são examinados brevemente nos itens a seguir os elementos históricos mais importantes sobre o financiamento do agronegócio nacional, atingindo-se o cenário atual e a justificada vanguarda da cédula de produto rural como instrumento de captação de recursos.

1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO

A fim de se entabular a melhor compreensão da relevância do agronegócio para a economia e sociedade brasileiras, cumpre examinar brevemente a evolução histórica do financiamento para ele no País.

A retrospectiva histórica aponta como marcos temporais para o financiamento do agronegócio a Lei nº 4.829/65 e o Decreto nº 58.360/66, por terem sido capazes de introduzir unidade à, até então esparsa, disciplina do crédito à atividade agropecuária no Brasil e de estabelecer regras para o funcionamento do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR.

Apesar de sua importância histórica, a estrutura instaurada pelos aludidos diplomas normativos não se mostrou propícia ao desenvolvimento de um sistema eficiente para o financiamento da atividade rural, uma vez que se ancorou em um modelo de forte intervenção governamental e restou caracterizada pela falta de profissionalismo, por atraso tecnológico e pela baixa produtividade do setor⁵.

Logo após o aludido marco temporal, foi editado o Decreto-Lei nº 167/67, responsável pela disciplina jurídica dos “títulos de crédito rural” (cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária, nota de crédito rural, nota promissória rural e duplicata rural). Entretanto, o mencionado ato normativo também não foi capaz de imprimir eficiência ao financiamento do setor, uma vez que não alterou a sua ampla dependência dos recursos e do aparato governamental, como registrou Waldirio Bulgarelli (1996, p. 458-459):

As vicissitudes por que passou o crédito rural, no Brasil, demonstram bem as dificuldades que esse setor oferece, notadamente em relação aos instrumentos da sua mobilização, por força da necessidade de garantias que eliminem as desconfianças, implicando, assim, a colocação de grandes recursos por parte do poder público e a participação inclusive das instituições financeiras privadas. Inútil insistir que sem

⁵ A própria redação do artigo 2º da Lei nº 4.829/65 deixa transparecer o caráter governamental dessa estrutura de financiamento, ao definir crédito rural como “suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor” (BRASIL, 1965).

garantias efetivas os recursos minguem e se circunscrevem a aplicações apenas de parte dos órgãos creditícios governamentais.

A considerável disponibilidade de recursos públicos no final da década de 1960 e início dos anos 1970⁶ permitiu que tal estrutura de financiamento, dependente do Estado, permanecesse em vigor. Todavia, no médio prazo, o cenário se revelou insustentável. A partir da década de 1980, o Brasil enfrentou graves crises econômicas, em decorrência de eventos nacionais e internacionais desfavoráveis⁷, o que resultou na revisão da política de gastos estatais e, por conseguinte, em uma maior restrição à concessão de crédito público a produtores rurais.

A crise aqui referida, aliada à abertura do País ao cenário econômico internacional, constituiu conjuntura favorável para que o sistema de financiamento do agronegócio pudesse se reestruturar, com a atribuição de maior relevância ao crédito privado, havendo, inclusive, o surgimento de novos títulos a partir da década de 1990.

Sendo assim, foi editada a Lei nº 8.929/94, que instituiu a cédula de produto rural como título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída, emitido por produtores rurais, suas associações e cooperativas. Em seguida, a fim de incentivar a sua utilização no mercado financeiro e de capitais, foi editada a Lei nº 10.200/2001, que inseriu o art. 4º-A na Lei nº 8.929/94 e disciplinou os termos e condições para a liquidação financeira do título (denominada “CPR Financeira”).

Por fim, com a edição da Lei nº 11.076/2004, outros títulos de financiamento do agronegócio foram criados, com intuito de ampliar a captação e utilização de recursos de origem privada para o desenvolvimento do setor⁸.

Resumindo o avançar histórico acima apontado, Renato M. Buranello (2009, p. 324).registra que:

As políticas econômicas que insistiram no modelo de grande intervenção governamental, através da constituição do SNCR [*Sistema Nacional de Crédito Rural*], com pequena evolução e operacionalidade dos títulos de financiamento rural instituídos em 1967, mostraram sérias limitações de crédito e operacionais do sistema proposto. Assim, se fez necessária a reformulação desta política agrícola, através da lógica do antigo sistema, para o que temos chamado de financiamento privado do agronegócio, que visa a possibilitar a concessão de financiamento ao setor via

⁶ No final da década de 1960 e início dos anos 1970, o País ultrapassou período conhecido como “Milagre Brasileiro”, marcado pelo forte crescimento econômico e ampla participação do Estado na economia. Para maiores informações, vide: CYSNE, Rubens Paiva. A economia brasileira no período militar. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 186-226, mai./ago. 1993.

⁷ A título exemplificativo, cite-se a ocorrência, no período, de duas grandes crises do petróleo, em 1973 e 1979. Para maiores informações, vide: CYSNE, Rubens Paiva. A economia brasileira no período militar. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 186-226, mai./ago. 1993.

⁸ A aludida legislação é responsável por disciplinar o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o *Warrant* Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA.

mercado financeiro e de capitais, voltado para o desenvolvimento de uma agricultura moderna e competitiva, que possa estimular investimentos no setor, especialmente de bancos privados e fundos nacionais e internacionais. Desse modo, iniciaram-se o desenho e a base de um novo sistema através da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 2004, com a Cédula de Produto Rural (CPR).

Portanto, não restam dúvidas de que os títulos de crédito, e em especial a cédula de produto rural, representam instrumentos essenciais para a captação de recursos e, por conseguinte, para o pleno desenvolvimento do campo nacional.

Considerando esse relevante cenário, cumpre examinar mais detidamente o regime jurídico pertinente à emissão e circulação da cédula de produto rural, especialmente quanto à definição do lastro para sua emissão.

2. EMISSÃO E CIRCULAÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Do ponto de vista histórico, a inspiração para a cédula de produto rural decorre do “bilhete de mercadorias”, disciplinado pelo Decreto nº 165-A/1890 e pelo Decreto nº 370/1890, algo que, nas palavras de Waldemar Ferreira, funcionava como “o escrito particular pelo qual alguém se obrigava a entregar ou fazer entregar a pessoa determinada, ou a sua ordem, em prazo fixo e lugar determinado, certa quantidade de gêneros comerciais, a preço estipulado”.⁹

Idealizado como instrumento para o financiamento da “lavoura e indústrias auxiliares”, não encontrou ambiente propício para o seu desenvolvimento, tendo sido, na prática, pouco utilizado como efetivo mecanismo de crédito agrícola (FERREIRA, 1953, p.382-383).

Em sentido oposto, a cédula de produto rural desponta por sua relevância e funcionalidade, sendo utilizada em operações mais simples, para o financiamento de pequenos e médios agropecuaristas, ou em estruturas mais complexas, em grandes empreendimentos, desempenhados por produtores rurais de maior porte.

A relevância da cédula de produto rural como instrumento de financiamento é comprovada pela variedade de suas funções, eis que, além de servir para financiar o produtor rural, pode funcionar, ainda, como instrumento de garantia para suas operações (por exemplo, junto a fornecedores de matérias-primas ou de equipamentos agrícolas), como instrumento de

⁹ Na verdade, o bilhete de mercadorias era um título cambial tratado como ato de comércio na forma do art. 20, § 4º, do Decreto nº 737/1850 (jurisdição comercial em razão somente dos atos). O art. 379 do Decreto nº 370/1890, determinava que os bilhetes de ordem pagáveis em mercadorias eram válidos, e gozavam de todas as garantias da letra de câmbio. As disposições comuns às letras de câmbio eram igualmente aplicáveis aos bilhetes de ordem pagáveis em mercadorias. O art. 380 sujeitava à jurisdição comercial e à falência todos os signatários de efeitos comerciais, compreendidos os que contraírem empréstimos mediante bilhetes de mercadorias.

hedge financeiro (fixando-se, desde a emissão, o preço de venda do produto agrícola) e, também, como lastro para a emissão de outros títulos de financiamento do agronegócio, previstos na Lei nº 11.076/04, principalmente da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e do Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA.

Sobre a relevância do título para o mercado, Bernardo Celso R. Gonzalez e Pedro Valentim Marques (GONZALEZ; MARQUES, 1999, p. 72) foram precisos ao afirmar que

Esse título, além de servir como instrumento de captação de recursos, tem também o papel de servir de *hedging* de venda, uma vez que, ao ser emitido, o preço da *commodity* sob negociação é travado, tornando-se uma proteção contra movimentos de baixa dos preços. Se o preço da CPR, formado a partir das expectativas de preço futuro, for favorável à operação do ponto de vista do *hedging*, a CPR tornar-se-á até mais interessante do que uma transação em futuros, porquanto, no mercado a termo, não há disponibilização de margem de garantia (com seus custos implícitos) e não há, também, o risco de se incorrer em ajustes diários para acerto de posição.

Como título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, tal cédula é espécie do gênero títulos de créditos representativos de mercadorias¹⁰. Seu emitente obriga-se à entrega do produto objeto do título no vencimento, local, quantidade e qualidade expressos no documento, sendo dotada de liquidez e certeza da obrigação (arts. 3º e 4º da Lei nº 8.929/94). Como não está prevista, em regra, a possibilidade de liquidação financeira, não se admite forma de liquidação diversa à entrega do produto pelo emitente ao beneficiário ou endossatário (exceção feita à já mencionada CPR Financeira).

No contexto atual, a cédula de produto rural é considerada por muitos doutrinadores¹¹ instrumento básico da cadeia de produção e de investimentos no agronegócio, apto a desempenhar importantes funções para o seu financiamento. Sobre a relevância da cédula de produto rural, Renato M. Buranello (2009, p. 351) é preciso ao ressaltar a conjuntura em que se insere esse título:

A Cédula de Produto Rural, portanto, foi positivamente considerada mesmo além da destinação da compra e venda de produtos agropecuários dentro do mercado físico, para com maior inserção do mercado financeiro e de capitais, compondo-se, pois, em um pujante e versátil objeto de apreensão de recursos para direcioná-los ao

¹⁰ No mesmo sentido, o bilhete de mercadorias e seu antecessor italiano (“*ordine in derrate*”) também eram espécies desse gênero. A respeito da definição de “títulos de crédito representativos de mercadoria”, cumpre destacar a posição de Tullio Ascarelli, ao tratar sobre aquilo que denominou ser o problema da abstração dos títulos representativos e, em nota de rodapé, qualificá-los como “[...] aqueles cuja transferência importa a transferência ou a constituição de um direito real sobre a mercadoria a que se referem” (ASCARELLI, 2009, p. 264).

¹¹ Por todos, citem-se: RODRIGUES, Rafael Molinari. Da desnecessidade de contraprestação para validade da cédula de produto rural. In: BURANELLO, Renato; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JUNIOR, Ecio (Coord.). **Direito do Agronegócio: mercado, regulação, tributação e meio ambiente**. São Paulo: Quartier Latin, 2011; e COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos do Agronegócio. Tratado de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 8, p. 365-380.

financiamento do agronegócio, com mutabilidade na negociação tanto no mercado financeiro quanto no mercado de capitais, virtudes e envergadura da sua natureza cambiária. Portanto, foi cumprida a finalidade primária da Cédula de Produto Rural como instrumento ao financiamento agrícola, bem como a necessidade de financiamento da atividade agropecuária a qualquer título desenvolvida pelo emitente da cédula, na interpretação sistemática dos novos títulos de financiamento de mercado bancário e de capitais para o setor, na autonomia privada das relações comerciais e, por fim, na não infração de qualquer dispositivo legal [...].

Ressalta-se que, dentre as várias formas de financiamento rural que estão surgindo no mercado de crédito agrícola, no intuito de buscar mais alternativas ao crédito oficial, estão diversos tipos de títulos de crédito, tanto para custeio quanto para a comercialização da safra. Estes instrumentos mercantis surgem num momento em que tanto governo quanto iniciativa privada estão à procura de soluções para o problema da baixa disponibilidade dos recursos oficiais, para que se obtenham maior crescimento e rentabilidade na agricultura. A criação da CPR objetivou padronizar, simplificar e tornar mais transparentes os custos embutidos na modalidade de venda antecipada da produção e por permitir ao produtor obter recursos antecipados para o custeio e plantio de suas lavouras.

Dentre as vantagens do título, destaca-se justamente o lastro de sua emissão em produtos rurais, o que, por natureza, facilita a compreensão e utilização da cédula por aqueles que atuam no setor, acostumados a negociar nessas bases. Sobre o tema, Arnaldo Wald (1997, p. 239) é enfático ao afirmar:

O agricultor e o pecuarista tendem a não raciocinar, no seu dia a dia, em termos de unidades monetárias, mas sim em referenciais de sua produção (por exemplo: sacas ou toneladas de café, açúcar, soja ou outro produto, cabeças de gado etc.). Diante das oscilações do mercado e da eventual defasagem dos preços agrícolas e da inflação, o produtor rural não se sente confortável em contrair uma obrigação de tantos mil reais, cujo risco lhe é de difícil dimensionamento. Uma obrigação de entregar tantas sacas de seu produto, por sua vez, lhe parece muito mais próxima e palpável, e muito menos arriscada. A promessa de entrega futura de produtos rurais, porém, embora já fosse conhecida na prática do mercado, só se viabilizava em complexos instrumentos jurídicos, muitas vezes caros e sem a devida segurança para os contratantes. Dentro desse contexto surge a Lei nº 8.929/ 94, criando a Cédula de Produto Rural (CPR) [...].

Entretanto, apesar da relevância do lastro para a estruturação e o avanço da cédula de produto rural, a Lei nº 8.929/94 não se preocupou em definir, de forma objetiva, o conceito de produto rural, o que permanece, até hoje, sendo um tema pouco tratado pelo direito pátrio.

3. DEFINIÇÃO DE PRODUTO RURAL PARA EMISSÃO DA CPR E SEUS IMPACTOS NO FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO

Retomando-se a análise do conceito jurídico de lastro para a emissão de títulos de crédito causais, cumpre esclarecer quais os sentidos atribuíveis à produto rural e, especialmente, de que forma tal esclarecimento pode vir a repercutir no financiamento privado do setor.

Consoante já deduzido neste artigo, a cédula de produto rural figura como título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída, a ser emitido *exclusivamente* por produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas (art. 2º da Lei nº 8.929/94).

Nessa linha, elemento central para a efetiva emissão e circulação do título decorre do exame do que se pode entender como produto rural, eis que tal entendimento balizará a maior ou menor possibilidade com que esse título tão relevante para o financiamento privado do agronegócio nacional poderá ser subscrito.

Como a Lei nº 8.929/94 não traz definição específica para o conceito de produto rural, cabe a literatura jurídica o enfrentamento desse tema, mediante a análise crítica desse lastro e dos efeitos que sua delimitação é capaz de produzir no mercado. Entretanto, a doutrina jurídica especializada não se dedicou de forma intensa a enfrentar essa questão, sendo certo que, sem desenvolvê-la com a profundidade esperada, acaba por reproduzir, de forma superficial, conceito genérico para a expressão.

Com efeito, a pesquisa jurídica, documental e bibliográfica sobre o tema, indica a prevalência do entendimento teórico pouco aprofundado por parte da doutrina especializada no sentido de que o conceito de produto rural abrangeria todo e qualquer resultado das atividades de produção, processamento, industrialização e comercialização de produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Nas palavras de Luis Carlos Bellini Junior e de Marcelo Franchi Winter (2011, p. 422): “Todo produto de origem agropecuária pode ser objeto de emissão de CPR. A Lei nº 8.929/94 não restringiu a emissão da CPR aos produtos rurais *in natura*, ou seja, àqueles que não passam por processos de beneficiamento ou industrialização”.

Nesse mesmo sentido se posiciona, também, o Professor Fábio Ulhoa Coelho, para quem a cédula de produto rural se insere no rol de “títulos referenciados a produtos do agronegócio”, que “documentam direitos cujo objeto é, direta ou indiretamente, uma *commodity* agropecuária” (COELHO, 2015, p.330).

Sendo assim, não há definição sobre quais objetos podem lastrear a emissão da cédula, como aponta Renato M. Buranello (2009, 338-339), doutrinador que, apesar de reconhecer a ausência de precisão científica com que o tema tem sido enfrentado, propõe conceito próprio para o lastro da cédula de produto rural, igualmente definindo-o a partir de diretrizes amplas e

sem o necessário enfrentamento das nuances que orientaram a definição e, principalmente, a percepção sobre os efeitos esperados dela:

Em regra, todo produto de origem agropecuária pode ser objeto de emissão de CPR, são mais comuns as emissões de CPRs de produtos com maior liquidez no mercado e que oferecem mais alternativas de operações, por exemplo, negociação em mercados futuros de bolsas de valores. Os produtos mais frequentemente utilizados em emissões de CPR são café, cana-de-açúcar, soja, algodão e boi gordo. Como a lei não faz restrição alguma, qualquer tipo de produto rural pode ser objeto de emissão de uma CPR, bastando que constem do título as devidas indicações e especificações de qualidade e quantidade, conforme for o caso (Lei 8.929/94, artigo 3º, IV). Contudo ainda se mantém a discussão acerca da possibilidade de emissão de CPR representativa de produtos agrícolas beneficiados ou industrializados, tais como açúcar, álcool, óleo de soja, farelo de soja e compensados. Defendemos que dentro de cada cadeia agroindustrial. [...] não vemos razão plausível para se excluírem o açúcar e/ou o álcool da incidência das CPRs. Embora eles sofram processo de beneficiamento ou transformação, a partir da extração da cana, o próprio senso comum os classifica como produtos rurais. Aliás, grande parte da doutrina não teve a preocupação de definir quais seriam os produtos rurais passíveis de promessa de entrega futura na forma da lei em referência. Nas definições de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, veremos que produto é “aquilo que é produzido pela natureza (produto vegetal, produto mineral). A palavra rural, por sua vez, é definida como “pertencente ou relativo ao, ou próprio do campo”. Desse modo, podemos concluir que, dentro da expressão “produto rural”, estariam inseridos produtos agropecuários, seus subprodutos e resíduos de valor econômico resultantes direto do processo beneficiamento ou industrialização primária. O açúcar, o álcool, o farelo de soja, o óleo de soja, os compensados, as carcaças certamente se enquadram nessa categoria, pois são o resultado direto do aproveitamento ou transformação do produto agropecuário.

A esse respeito, destaca-se, ainda, o entendimento de Arnoldo Wald (1997, p. 240), ao enfatizar a ausência de aprofundamento acadêmico sobre o tema e defende-se a possibilidade de sua emissão, por exemplo, para a entrega de açúcar e álcool:

Como a lei não faz restrição alguma, qualquer tipo de produto rural pode ser objeto de emissão de uma CPR, bastando que constem do título as devidas indicações e especificações de qualidade e quantidade, conforme for o caso (Lei nº 8.929/94, art. 3º, IV). Não vemos restrição alguma ao uso de CPRs por produtores de açúcar e/ou álcool, típicos produtos rurais. [...] Aliás, os juristas que até agora manifestaram-se sobre as CPRs não tiveram a preocupação de definir quais seriam os produtos rurais passíveis de promessa de entrega futura na forma da Lei nº 8.929/94. Como exemplo, Paulo Salvador Frontini usa por vezes a expressão “produto agropecuário”, ao passo que Waldirio Bulgarelli limita-se a repetir o termo empregado na lei, ou seja, “produto rural”.

A crítica que se impõe a todos estes posicionamentos é que nenhum deles faz uma análise técnica do art. 2º da Lei nº 8.929/94, *in verbis*: “Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.”

A noção de produto rural, ainda que não tenha sido apresentada pela legislação da CPR, não pode estar desvincilhada do rol de pessoas que estão autorizadas à emissão do título. Advirta-se que esse rol é taxativo (*numerus clausus*) e não exemplificativo. Não é dado aceitar

que a lei não faz restrição alguma. Faz sim em relação às pessoas que têm legitimação para emissão.

Não se pode, com base no referido dispositivo acima transcrito, concluir que é “produtor rural” a sociedade empresária atuante como “usina de açúcar e álcool” que recebe o produto rural para sua industrialização, ou o frigorífico em relação ao boi gordo, ou ainda a indústria de laticínios quanto a matéria prima (leite e subprodutos) que serve de insumo à produção.

Além do produtor rural, também podem emitir CPR as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado (associações e cooperativas de produtores rurais), as quais devem atuar no setor rural e ofertar no mercado para consumo direto, distribuição ou industrialização produtos de natureza agrossilvipastoril *in natura*.

A industrialização do produto não é atividade que se enquadre como produção rural. Quem industrializa o produto é “industrial” e não produtor rural. Se assim fosse, a indústria de tomate, a indústria têxtil, a indústria moveleira, entre outras, teriam, como “produtores rurais”, legitimidade para emitir a CPR, porque tomate, algodão e madeira são produtos rurais. Nota-se, inclusive em matéria cambiária, a existência de títulos de crédito distintos para financiamento ao setor rural (v.g. Cédula e Nota de Crédito Rural) e ao setor industrial (v.g. Cédula de Crédito Industrial).

Não sensibiliza eventual aplicação da Lei nº 11.076/2004 como solução de analogia para dela se extrair noção ampliada de produto rural, uma vez que a CPR e seu lastro devem sempre ser compreendidos a partir dos ditames da Lei especial, em especial o art. 2º.

De fato, no art. 1º e seus parágrafos da Lei nº 11.076/2004, quando é apresentada a natureza do Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o legislador vincula sua emissão a produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, ou seja, em armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários certificados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O *Warrant* Agropecuário (WA) confere direito de penhor sobre os referidos produtos descritos no CDA. Não há relação da emissão da CPR com produtos depositados em armazéns gerais, portanto incabível a analogia por se tratar de situações diferentes, além de o emitente do CDA/WA ser o depositário, que não é produtor rural.

Em relação aos demais títulos disciplinados na mesma lei (Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA; Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA), a emissão de todos é vinculada a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros,

inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária. Percebe-se que há previsão expressa quanto ao conceito de “direitos creditórios do agronegócio”, o que não ocorre na Lei da CPR, pois esta limita a emissão do título aos legitimados do art. 2º, não contemplando quem comercializa, beneficia ou industrializa produtos ou insumos agropecuários.

Portanto, apesar de existir literatura jurídica abordando brevemente o tema, não se pode olvidar que se trata de assunto pouco explorado em termos de pesquisa científica, cujo aprofundamento é importante para a construção de arcabouço jurídico e funcional adequado cujo foco seja a emissão da cédula de produto rural e o estabelecimento de seu campo de atuação como instrumento de financiamento do agronegócio.

A importância da pesquisa acadêmica e científica ora proposta é destacada ainda mais a partir da percepção de sua potencial repercussão em questões sociais e econômicas atinentes ao financiamento do campo brasileiro.

Como o crédito agrícola é escasso, a sua disponibilidade tende a ser objeto de disputa entre produtores rurais dos mais diversos portes. Dessa forma, os investidores procuram direcionar seus recursos para produtores com atividades mais robustas e menor probabilidade de, no futuro, serem insolventes.

Nesse sentido, a ausência de limites para que produtos beneficiados ou industrializados com origem rural sirvam como lastro para a emissão da cédula resulta na concentração desses títulos nas mãos de grandes produtores, em prejuízo de pequenos e médios, que não conseguem acessar esse crédito, mas se enquadram perfeitamente como produtores rurais na acepção que se sustenta.

Conforme alertou Waldirio Bulgarelli (1996, p. 468), ao tratar de situação anterior, porém análoga à que hoje se vivencia no âmbito da cédula de produto rural: “[...] Não seria demais citar o fato bastante conhecido e lamentado pelas classes rurais de que [...] tem servido menos como instrumento de financiamento do produtor rural do que às indústrias [...]”.

A delimitação dos lastros para a emissão de cédulas de produto rural pode, ainda, repercutir no rol de legitimados a tomar esses créditos, estabelecendo-se quais produtos serão aptos a permitir que seus respectivos produtores se utilizem dessa forma de captação de recursos.

A fim de ilustrar o caráter global dessa constatação, registram-se, a seguir, trechos do relatório *“Risk and Finance in the Coffee Sector – A Compendium of Case Studies Related to Improving Risk Management and Access to Finance in the Coffee Sector”* (THE GLOBAL

BANK, 2015, [s.p.]), no qual o setor jurídico do Banco Mundial trata das principais peculiaridades e desafios futuros da cédula de produto rural, sublinhando seu lastro em produtos rurais como um fator de destaque:

[...] Coffee producers and agribusinesses need access to credit in order to carry out activities such as land preparation, fertilizer, and field maintenance. But while some traditional lending is available through banks and other financiers, these channels are not always sufficient. Before the 1990s, credit to agricultural producers in Brazil was available from the government at subsidized terms, with the total value of all loans peaking in the 1970s. However, the 1970s and 1980s brought changes as macroeconomic shifts within the country and the impacts of unsustainable government support combining to bring a halt to this subsidized credit. In turn, by the early 1990s the agricultural landscape for credit began shifting, as the government was no longer providing this credit to producers at the levels available over the previous 50 years. By the early 1990s, rural credit policies had collapsed and producers began accumulating significant debt. Eventually, the government tried to create conditions for new credit instruments that would allow private markets to finance agriculture. One of these new credit instruments was the *Cédula de Produto Rural* (CPR). The mechanism was designed to be simple and straightforward. Producers and cooperatives could issue a CPR in return for finance of the amount matching their product, which the issuer was obligated to deliver on the negotiated expiration date. [...] The overall goal of the CPR program was to provide a viable credit alternative to producers who could no longer effectively tap traditional credit lines, as well as an additional credit alternative those who could. [...] The choice between utilizing the CPR or traditional credit sources often hinges on the producer's output. Large producers have more knowledge and channels to access private funds for production, including CPR, whereas the small producers must rely on resources from the official credit system. [...] Based on interviews with a few cooperatives, producers prefer the physical CPR and cash settlement of CPR than cash settlement based on futures prices, and estimate that it represents around 30 percent of the total credit used. Some of the key factors influencing uptake by the cooperatives interviewed include: » Transaction costs for the product » Ensuring that the product meets the requirements of the physical CPR contract » Other risks such as weather including frost and drought, which can cause a failed harvest ¹².

¹² Em tradução livre: “[...] produtores de café e agroindústrias precisam ter acesso ao crédito para realizar atividades como preparação da terra, fertilizantes e manutenção do campo. Mas enquanto alguns empréstimos tradicionais estão disponíveis através de bancos e outros financiadores, esses canais nem sempre são suficientes. Antes da década de 1990, o crédito aos produtores agrícolas no Brasil era disponibilizado pelo governo em termos subsidiados, com o valor total de todos os empréstimos atingindo o pico nos anos 70. No entanto, as décadas de 1970 e 1980 trouxeram mudanças como mudanças macroeconômicas no país e os impactos do apoio insustentável do governo combinados para interromper esse crédito subsidiado. Por sua vez, no início da década de 1990, o cenário agrícola do crédito começou a mudar, pois o governo não estava mais fornecendo esse crédito aos produtores nos níveis disponíveis nos últimos 50 anos. No início dos anos 90, as políticas de crédito rural entraram em colapso e os produtores começaram a acumular dívidas significativas. Por fim, o governo tentou criar condições para novos instrumentos de crédito que permitissem aos mercados privados financiar a agricultura. Um desses novos instrumentos de crédito foi a Cédula de Produto Rural (CPR). O mecanismo foi projetado para ser simples e direto. Produtores e cooperativas poderiam emitir uma CPR em troca de financiamento do montante correspondente ao seu produto, que o emissor era obrigado a entregar na data de vencimento negociada. [...] O objetivo geral do programa de CPR era fornecer uma alternativa de crédito viável para os produtores que não conseguiam mais acessar efetivamente as linhas de crédito tradicionais, bem como uma alternativa de crédito adicional àqueles que podiam. [...] A escolha entre utilizar o CPR ou fontes tradicionais de crédito depende frequentemente da produção do produtor. Grandes produtores têm mais conhecimento e canais para acessar fundos privados para produção, incluindo CPR, enquanto os pequenos produtores precisam contar com recursos do sistema oficial de crédito. [...] Com base em entrevistas com algumas cooperativas, os produtores preferem a CPR física e a liquidação em dinheiro da CPR do que a liquidação em dinheiro com base nos preços futuros e estimam que ela represente cerca de 30% do crédito total usado. Alguns dos principais fatores que influenciam a aceitação pelas cooperativas entrevistadas incluem: » Custos de transação para o produto » Garantir que o produto atende aos

O Brasil é uma potência mundial no setor do agronegócio, que contribui positivamente a elevação do Produto Interno Bruto (PIB), equilíbrio da balança comercial e de exportações, assim como para a geração de empregos, inovações tecnológicas e produção de alimentos, com impactos sociais e econômicos diretos.

Além disso, diante da crise fiscal do Estado, medidas de austeridade e contenção de gastos públicos tão importantes, os resultados dos exames e análises aqui empreendidos poderão ser de grande valia, ao propiciar a maior participação privada e, por consequência, a menor necessidade de recursos públicos para o setor.

Portanto, a tendência consiste na produção de efeitos no sistema de financiamento do agronegócio, especialmente à luz da cada vez menor disponibilidade de recursos públicos no País e da necessidade de se recorrer a mecanismos privados para financiar e desenvolver o setor. Ademais, tratam-se de análises competentes para afastar incertezas em torno desse título de crédito, o que pode ampliar a segurança e a eficiência como financiamento desse setor.

Isto posto, propõe-se a maior delimitação, em bases legais, dos produtos enquadráveis no conceito legal de produto rural, a fim de restringir os lastros em potencial para a emissão de cédulas de produto rural, com exclusão de produtos beneficiados ou industrializados, conferindo segurança jurídica ao setor e contribuindo para a maior disponibilidade de recursos a serem destinados ao desenvolvimento de pequenos e médios produtores agrícolas.

4 CONCLUSÃO

Com base nos entendimentos expostos acima, pode-se concluir que a atividade agropecuária ocupa papel de destaque no desenvolvimento econômico e produtivo de toda a sociedade.

Além de sua importância atual, as perspectivas do agronegócio para o futuro são promissoras, à luz da crescente expansão econômica e populacional de todo o mundo, a impactar na maior demanda por produtos agropecuários. Assim, imprimir eficiência a essa atividade, com a majoração dos ganhos dela decorrentes, é medida que se impõe.

requisitos do contrato de CPR físico »Outros riscos, como clima, incluindo geada e seca, que podem causar uma falha na colheita”.

Para que o agronegócio possa se expandir e consolidar, são imprescindíveis melhores modelos de financiamento e adequadas políticas públicas para o avanço do agronegócio, incentivando-se o desenvolvimento de eficientes mecanismos de investimento.

O produtor rural, por intermédio do crédito e de eficientes formas de financiamento de suas atividades, é capaz de suportar a sazonalidade característica de sua atuação e de incrementar sua produção.

Nessa linha, assume crucial importância a emissão e circulação dos títulos de crédito do agronegócio, e em especial a cédula de produto rural, que representam instrumentos essenciais para a captação de recursos e, por conseguinte, para o pleno desenvolvimento do setor agrosilvopastoril nacional.

A cédula de produto rural desponta por sua relevância e funcionalidade, sendo utilizada em operações mais simples, para o financiamento de pequenos e médios agropecuaristas, ou em estruturas mais complexas, em grandes empreendimentos, desempenhados por produtores rurais de maior porte.

Dentre as vantagens do título, destaca-se justamente o seu lastro de emissão em produtos rurais, o que, por natureza, facilita a compreensão e utilização da cédula por aqueles que atuam no setor, acostumados a negociar nessas bases. Entretanto, apesar da relevância do lastro para a estruturação e o avanço da cédula de produto rural, a Lei nº 8.929/94 não se preocupou em definir, de forma objetiva, o conceito de produto rural, o que permanece, até hoje, sendo um tema pouco tratado pelo direito pátrio.

Diante da omissão legislativa, cabe a literatura jurídica o enfrentamento desse tema, mediante a análise crítica desse lastro e dos efeitos que sua delimitação é capaz de produzir no mercado. Não obstante, a doutrina jurídica especializada não se dedicou ainda de forma adequada a enfrentar essa questão, sendo certo que, sem desenvolvê-la com a profundidade esperada, acaba por reproduzir, de forma superficial, conceito genérico para a expressão “produto rural”.

Com efeito, a pesquisa jurídica, documental e bibliográfica sobre o tema, indica a prevalência do entendimento teórico pouco aprofundado por parte da doutrina especializada no sentido de que o conceito de produto rural abrangeria todo e qualquer resultado das atividades de produção, processamento, industrialização e comercialização de produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Isto posto, diante de tal conceito abrangente, propõe-se a maior delimitação dos produtos enquadráveis no conceito de produto rural, a fim de restringir os lastros em potencial para a emissão de cédulas de produto rural, conferindo segurança jurídica ao setor e

contribuindo para a maior disponibilidade de recursos a serem destinados ao desenvolvimento de pequenos e médios produtores agrícolas.

O conceito de produto rural deve ser extraído da própria Lei nº 8.929/94, não sendo cabível estender a emissão da CPR para agentes econômicos não contemplados no art. 2º e, portanto, sem legitimação para tal. Desse modo, não estão autorizados a realizar promessa de entrega de produto rural através de CPR as pessoas físicas e jurídicas que não se enquadrem como produtores rurais, como os agentes da indústria, comercialização ou beneficiamento de produtos rurais.

Não cabe analogia entre a Lei nº 8.929/94 e a Lei nº 11.076/2004 porque o escopo dessa é a armazenagem de produtos agropecuários e a securitização de direitos creditórios do agronegócio; já o escopo da CPR é permitir ao pequeno e médio produtor financiar sua produção através da entrega do seu produto rural ao invés do pagamento em dinheiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. Atos cambiários. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 8, p. 48-88.

ASCARELLI, Tulio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Campinas: Servanda Editora, 2009.

BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

BULGARELLI, Waldirio. A cédula de produto rural. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano XXXIV, n. 97, p. 114-117, jan./mar. 1995.

BURANELLO, Renato. A cédula de produto rural na estruturação de operações financeiras. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano XLV, n. 143, p. 121-126, jul./set. 2006.

_____. Contratos do agronegócio. In: COELHO, Fábio Ulhoa. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 8, p. 295-326.

_____. *Sistema privado de financiamento do agronegócio*. Regime jurídico. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CALLADO, Antônio André Cunha. *Agronegócio*. 4. ed. São Paulo: Editora Gen-Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Títulos do Agronegócio. In: BURANELLO, Renato; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JUNIOR, Ecio (Coord.). *Direito do Agronegócio: mercado, regulação, tributação e meio ambiente*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 365-380.

CYSNE, Rubens Paiva. A economia brasileira no período militar. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 186-226, mai./ago. 1993

DAVIS, Jonh H.; GOLDBERG, Ray A. *A Concept of Agribusiness*. Cambridge: Harvard University, 1957.

MANNARINO, Anna Clements. *A relevância dos títulos de crédito do agronegócio para o financiamento privado desse setor no Brasil*. In: XXV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2016, Curitiba. Anais...Curitiba: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/86257626>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

THE GLOBAL BANK. *Risk and Finance in the Coffee Sector. A Compendium of Case Studies Related to Improving Risk Management and Access to Finance in the Coffee Sector*. Washington: World Bank Group, 2015. Disponível em: <https://vredeseilanden-wieni.netdna-ssl.com/sites/default/files/paragraph/attachments/risk_and_finance_in_the_coffee_sector.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2017.

VIVANTE, Cesare. *Instituições de direito comercial*. trad. de J. Alves de Sá sobre a 10. ed. Lisboa: A. M. Teixeira & Cia. Ltda., 1910.